

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO II**

JOAO PEDRO IGNACIO MARSILLAC

SIMONE GOMES LEAL

SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvio Carlos Leite Mesquita, Simone Gomes Leal, João Pedro Ignácio Marsillac – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-261-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal 3. Criminologia. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO

II

Apresentação

Participar como avaliador de pôsteres no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo - SP, foi uma experiência extremamente enriquecedora.

Sob o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, o evento proporcionou um espaço vibrante de diálogo e reflexão sobre os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação, marcado pela intensificação das interconexões globais.

No eixo temático "Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo II", os trabalhos apresentados destacaram como a internacionalização reconfigura a atuação punitiva do Estado e a defesa das garantias fundamentais. As pesquisas evidenciaram a necessidade de compreender a criminalidade e o processo penal para além das fronteiras nacionais, abordando a cooperação jurídica e os desafios impostos por fenômenos transnacionais e complexos.

A programação e os debates deste congresso trouxeram à tona a urgência de uma Política Criminal que dialogue com os padrões internacionais de Direitos Humanos e que esteja preparada para enfrentar os dilemas de uma sociedade em rede, sem perder de vista a justiça e a dignidade da pessoa humana.

Participar desse evento foi uma oportunidade única de compartilhar conhecimentos, refletir sobre as dinâmicas atuais das ciências criminais e contribuir para a construção de um sistema de justiça mais eficiente e humanizado.

Desejamos uma excelente leitura!

João Pedro Ignácio Marsillac Pós-Doutorando no Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP

Silvio Carlos Leite Mesquita Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão;

Simone Gomes Leal Doutoranda na Facultad de Derecho UNLZ – Argentina.

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO: INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL EM EMPRESAS POR DANOS AO CONSUMIDOR

Maria Alice D'Andréa Pereira da Silva Moreira

Resumo

Introdução: A individualização da responsabilidade penal em crimes contra as relações de consumo constitui um dos maiores desafios do Direito Penal Econômico brasileiro. Isso porque a fragmentação das responsabilidades dentro de estruturas empresariais complexas dificulta a identificação de quem efetivamente praticou ou deixou de praticar a conduta típica. Embora a legislação, em especial a Lei nº 8.137/1990 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), regule condutas como adulteração de produtos, omissões dolosas e negligência quanto à segurança, a aplicação prática dessas normas exige a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado lesivo. Casos como o acidente ocorrido no parque Hopi Hari e a contaminação da cerveja BHZinha ilustram as dificuldades de imputar penalmente dirigentes ou empregados sem uma análise criteriosa da participação individual, afastando a responsabilização automática baseada apenas na posição hierárquica.

Problema de Pesquisa: Em que medida a posição hierárquica dentro de uma empresa pode se converter em responsabilidade penal, e quais limites devem ser observados para que apenas aqueles que agiram ou se omitiram de forma relevante respondam pelo resultado lesivo ao consumidor?

Objetivo: O objetivo do trabalho é compreender a lógica da imputação penal em crimes contra as relações de consumo, evidenciando a importância da individualização da conduta. Para isso, investiga-se a aplicação do princípio da confiança, que delimita o risco permitido nas divisões de tarefas; da posição de garante, que impõe ao dirigente deveres de vigilância e prevenção; e da conditio sine qua non, que exige nexo causal entre a conduta e o resultado. Além disso, pretende-se analisar decisões judiciais, como o HC 138.637/SP, e casos paradigmáticos, a exemplo do acidente no parque Hopi Hari e do caso hipotético da cervejaria BHZinha, a fim de demonstrar como a jurisprudência e a doutrina enfrentam os dilemas da responsabilização em estruturas empresariais.

Método: A pesquisa foi desenvolvida a partir de análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, utilizando doutrinas de referência em Direito Penal Econômico, legislação aplicável (Código Penal, Lei nº 8.137/1990 e CDC) e precedentes judiciais relevantes. Adotou-se o método hipotético-dedutivo, que permite partir de premissas normativas e doutrinárias para interpretar casos concretos e hipotéticos. No caso da cervejaria BHZinha, utilizou-se o modelo Gutachtenstil para examinar a tipicidade, o nexo causal e o elemento

subjetivo da conduta de um sócio-administrador que, embora tenha se posicionado favoravelmente ao recall, foi voto vencido em deliberação colegiada. Esse método permitiu demonstrar de forma sistemática a necessidade de separar a responsabilidade formal de cargos e funções da responsabilidade material decorrente da efetiva contribuição para o resultado.

Resultados Alcançados: Os resultados confirmam que a responsabilização penal em crimes contra as relações de consumo exige análise rigorosa da conduta individual, afastando imputações automáticas. O Supremo Tribunal Federal, no HC 138.637/SP, decidiu pelo trancamento da ação penal contra o presidente do Hopi Hari, reconhecendo que sua condição de dirigente não era suficiente para imputar-lhe homicídio culposo, uma vez que não havia nexos causal comprovado entre sua atuação e o acidente. Esse precedente fortalece a exigência da individualização da conduta. No caso hipotético da cervejaria BHZinha, verificou-se que o sócio AAA, ao votar pelo recall imediato, não contribuiu causalmente para o resultado, não podendo ser responsabilizado pelos crimes previstos no artigo 64 do CDC e no artigo 272 do Código Penal. O estudo revelou, ainda, que a posição de garante e o princípio da confiança são elementos fundamentais: dirigentes podem responder quando deixam de adotar medidas preventivas que lhes competiam, mas não podem ser punidos quando a omissão ou ação não guardam relação causal com o resultado. Conclui-se, assim, que a fragmentação das tarefas empresariais não pode servir de escudo para a impunidade, mas também não autoriza condenações genéricas baseadas apenas em cargos ou títulos.

Palavras-chave: Responsabilidade penal, individualização, consumo, hierarquia, nexos causal

Referências

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 138.637/SP. Rel. Min. Celso de Mello. 10 out. 2020.

PERES FILHO, José Augusto. Crimes contra as relações de consumo. Revista Jurídica do Ministério Público, 2007.

TAVARES, José Danilo; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza Lobato. Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.